

PARECER N. 1 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ao PROJETO DE LEI nº 2018, de 2014, que *permite a participação das cooperativas de mão de obra em licitações e contratações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Distrito Federal e dá outras providências.*

Autor: Deputado JOE VALLE

Relatora: Deputada ELIANA PEDROSA

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, para parecer de admissibilidade, o Projeto de Lei acima ementado, cujo escopo é *permite a participação das cooperativas de mão de obra em licitações e contratações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Distrito Federal e dá outras providências.*

Estabelece que a participação de sociedades cooperativas nas licitações mencionadas não se aplica aos casos em que a execução envolva a prestação unicamente de trabalho continuado.

Inclui exigências nos editais de licitação.

Na Justificação, o Autor afirma que a proposição tem por objetivo prover mecanismos de melhoria das condições de trabalho, levando em consideração os direitos garantidos pela Constituição Federal.

No prazo regimental desta Comissão, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.



II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, incumbe à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, sendo terminativo seu parecer quanto a esses aspectos (art. 63, inciso I e § 1º).

Trata-se de permitir a participação das cooperativas de mão de obra em licitações e contratações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

Existem jurisprudências firmadas pelos Tribunais no sentido de evitar a concorrência desleal quando da contratação de mão de obra para prestação de serviços não eventuais por intermédio de cooperativas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA EM LICITAÇÃO. 1. A participação de cooperativas de trabalho em procedimento licitatório que visa à contratação de mão-de-obra para prestação de serviços não eventuais e em caráter de subordinação acarreta concorrência desleal, dado que, nessa condição, ficam elas com maior possibilidade de oferecer melhores preços, uma vez que não se submetem aos encargos trabalhistas previstos em lei. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento do FNDE provido.

(TRF-1 - AG: 26028 DF 2005.01.00.026028-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 23/11/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2005 DJ p.86).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. EDITAL QUE PREVÊ A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEGALIDADE. Segundo o entendimento do STJ, é legal a previsão editalícia que proíbe a participação de cooperativa em licitações de serviços de mão-de-obra, porque nestes casos é provável que venham a ser reconhecidas relações de emprego entre o licitante e o cooperativado, diante da impositividade da legislação trabalhista. Precedentes jurisprudenciais. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70059251793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 21/05/2014).

(TJ-RS - AI: 70059251793 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 21/05/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2014)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 2018 / 2014
FOLHA 05 RUBRICA 64

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. Mandado de segurança impetrado visando a obtenção de medida liminar para autorizar a participação de cooperativa na licitação. Liminar Deferida pela decisão agravada. **Legitimidade do direito da Administração em vedar a participação de cooperativas em licitações em que o objeto da contratação abrange o fornecimento de mão-de-obra**, prevenindo-se de responsabilização em eventual ação trabalhista. Precedentes do STJ. Decisão agravada reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 798563320118260000 SP 0079856-33.2011.8.26.0000, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 04/07/2011, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/07/2011)

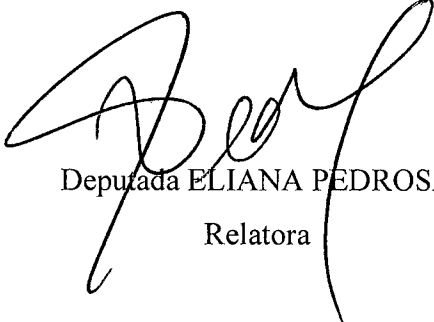
Nesta linha, oferecemos Emenda Modificativa ao art. 1º do projeto, com vistas a adequar a redação da proposta.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 2018, de 2014, na forma da emenda apresentada.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em

Deputado CHICO LEITE
Presidente


Deputada ELIANA PEDROSA
Relatora

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 2018/2014

Permite a participação das cooperativas de mão de obra em licitações e contratações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. JOE VALLE**

RELATORIA: **Dep. ELIANA PEDROSA**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda nº 1 (modificativa) - CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 11.11.2014, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros		X					
Aylton Gomes					X		
Cláudio Abrantes		X					
Eliana Pedrosa	R	X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

29ª Ordinária

Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ